



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.720306/2011-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.639 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2016
Assunto CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e SAT e TERCEIROS.
Recorrente VOO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS..
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Wilson Antonio de Souza Corrêa (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Márcio Henrique Sales Parada.

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.301.544-5, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, parte patronal e SAT, bem como a contribuições devidas em razão da utilização da mão de obra de contribuintes individuais – parte patronal, assim como o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.301.545-3 que objetiva o lançamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos - terceiros, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 84 a 94, com período de apuração de 07/2008 a 12/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 02 e 03.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 08/10/2013, conforme AR, de fls. 157.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 152 a 172, recebida, em 05/04/2011, acompanhada dos documentos, de fls. 173 a 179.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 180.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 06-41.276 - 6ª, Turma da DRJ/CTA, em 29/05/2013, fls. 182 a 190.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 16/09/2013, conforme AR, de fls. 193.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 195 a 198, recebida, em 24/09/2013, com razões recursais, as fls. 199 a 219, desacompanhado de qualquer documento.

As razões recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Mérito.

- que a exclusão da recorrente do sistema SIMPLES NACIONAL está suspensa, uma vez que o Ato Declaratório de exclusão é objeto de seu próprio recurso administrativo, assim sendo as diferenças constituídas em razão da exclusão são inexigíveis, pois provido o recurso contra a exclusão, o lançamento perderá seu objeto, sendo o presente lançamento precário, devendo ser decretada a nulidade do lançamento, pois inexigível;
- que pela eventualidade a sujeição passiva solidária em razão do Sr. João Roberto Viotto e Ângela Fernando Viotto não deve permanecer, pois os requisitos do artigo 124, I, do CTN não estão presentes, sendo que a mera outorga de procuração, não consiste em constituição de empresa por interposta pessoa, não havendo notícia de que a recorrente, ainda, que gerida por procuradores tenha sonegado tributos ou omitido receitas

tributáveis, realizando os procuradores mera gestão de negócios, art. 653, do CCB/02;

- que a eventual responsabilidade é subsidiária e subjetiva, ou seja, cumprida a obrigação não há o que punir, cita decisões do Conselho de Contribuintes, pois não provando o fisco a ocorrência de atos contra a sociedade, excesso de poder ou infração à lei não há responsabilidade solidária, nem mesmo o não pagamento do tributo que é uma simples mora, não implica em violação à lei, cita o STJ, devendo a pessoa física participar do fato gerador para poder ser considerada solidária, cita o STJ e o Conselho de Contribuintes, não havendo o cometimento de dolo, fraude ou simulação na constituição da empresa, não se pode aplicar o artigo 124, I, do CTN;
- que a aplicação da multa qualificada não se justifica, pois não houve a ocorrência de omissão de receitas, conforme descrito no artigo 957, do RIR/99;
- que não cabe a qualificação da multa, pois o lançamento refere-se, exclusivamente, a exigência de diferenças em razão da exclusão do SIMPLES NACIONAL, cita precedente do Conselho de Contribuintes;
- Dos pedidos: a) que o recurso seja conhecido; b) que seja dado provimento integral para reformar a decisão de primeiro grau; c) que seja decretada a nulidade do lançamento em razão da prejudicial da suspensão da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

A autoridade preparadora não se pronunciou quanto a tempestividade do recurso.

O autos foram remetidos ao CARF, fls. 222.

O presente PAF foi sorteado e distribuído a esse conselheiro, em 12/02/2015, lote 06, conforme, fls. 223.

A recorrente apresentou nova petição recursal antes dos autos irem a julgamento, as fls. 264.

É o Relatório.

A empresa autuada foi excluída do SIMPLES NACIONAL ADE 17 e está recorrendo em processo próprio da exclusão, processo 10930.720285/2011-12, estando os autos no SECOJ, sendo porém a competência para julgar a questão do SIMPLES NACIONAL da Primeira Seção, assim aplica-se o que abaixo cito.

O atual Regimento Interno do CARF - Portaria - MF Nº 343/2015 em seu artigo 6º, parágrafo 5º, abaixo, transcrito determina que o processo principal e o decorrente estejam em Seções diferentes do CARF o decorrente deverá ser baixado em diligência para a Câmara ate que o principal seja julgado.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que o presente processo que é decorrente seja vinculado ao principal e fique sobrestado até o julgamento do processo principal 10930.720285/2011-12, devendo este ser remetido para a Secretaria da Câmara, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10930.720306/2011-08
Resolução nº **2202-000.639**

S2-C2T2
Fl. 247

: Informações Processuais - Detalhe do Processo :.

Processo Principal : **10930.720285/2011-12** Data Entrada : **02/03/2011** Contribuinte Principal : **VOO DA AGUIA COMERCIO DE**

CALCADOS LTDA - EPP Tributo : **Não informado** **Recursos**

Data de Entrada	Tipo do Recurso
12/09/2013	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
29/04/2015	RECEBER - ORIGEM CARF-TRIAGEMExpedido para: TRIAG-DRF-LON-PRSECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
27/04/2015	EXPEDIR PROCESSOSECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
27/04/2015	DISTRIBUIR/SORTEARSECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	

Todos Andamentos ...